



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 1

PORTARIA N. 616/2013-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 5º e do Anexo UM – item A da Portaria 244, de 28 de maio de 2013:

“Art. 5º Considera-se jornada de trabalho ampliada, o acréscimo de 20 (vinte) horas mensais à carga horária normal, ficando as horas excedentes para cômputo do Banco de Horas, a vigor do mês de janeiro a 31 de março de 2014.”

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2013.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

*Republicado por incorreção.

Anexo UM

A – JORNADA DE TRABALHO AMPLIADA

Quantidade de dias úteis no mês	Jornada de trabalho adicional devida
20 dias ou mais	20 horas
19 dias	19 horas
18 dias	18 horas
17 dias	17 horas
16 dias ou menos	16 horas

Requisito prévio para todos os indicadores: cumprimento de horas adicionais mínimas, por mês, conforme tabela acima.

PORTARIA Nº 02/2014 - GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

DETERMINAR aos servidores que integram mais de uma comissão, que optem pela percepção de apenas uma delas, a contar de janeiro de 2014.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 6532/2013 - Representação proposta pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, em face da Srª Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, para apuração de possíveis ilicitudes na Gestão do Contrato nº 17/2010 e seus eventuais aditivos e processos conexos.
ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do disposto no §2º, art. 1º, da Resolução nº 03/12-TCE/AM:

1. Conceda a cautelar, susstando o item mobiliário da planilha orçamentária, bem como do ato administrativo de pagamento do mesmo.
2. Conceda-se 5 dias de prazo a Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM, para que apresente documentos/justificativas pertinentes, enviando, para tanto, cópia da referida representação junto ao ato notificatório.
3. Informe-se que o não cumprimento do determinado acima implicará na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte.
4. Após, atendidas as determinações, encaminhem os autos à DICOP e MPE para manifestação conclusiva, observando-se a urgência devida ao caso em particular.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1697/2011 (Com Vista para o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque) - Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, “a”, “b” e “c”, todos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM):

1. Emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal, à época, *ex vi* do art.31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da LC





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 2

nº06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96, e art. 3º, inciso I, da Res. nº 09/97.

2. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Ordenador da Despesa, à época, *ex vi* do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE).

3. Aplique **MULTA** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito e Ordenador da Despesa, do município de Manicoré, à época, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos da alínea a, inciso I, do art. 308 da Resolução nº 04/02 (RI/TCEAM) c/c art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2423/96, acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013, por infringência da norma legal, em virtude do não saneamento das questões relativas aos itens notificados, conforme apontados no relatório conclusivo da DCOP, fls. 1145/1146.

4. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às **MULTAS** aplicadas ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

5. **AUTORIZE** desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. **RECOMENDE** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal a atualização das fichas funcionais (férias, licenças, dependentes, faltas, etc.) dos servidores da Prefeitura Municipal. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou concordando com a manifestação do Representante Ministerial, no sentido de: - Emitir **PARECER PRÉVIO**, pela Desaprovação das Contas, referentes ao exercício de 2010, do Prefeito, à época, Senhor **LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, na qualidade de Agente Político; - Julgar **IRREGULAR**, as Contas; - Aplique ao responsável **MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário; e Recomendar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo responsável, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie; - Determinações à Secretaria do Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1930/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas da Srª Corina Maria Nina Viana, Diretora-Geral do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Saúde da Criança - ICAM, exercício de 2011, sob responsabilidade da Sra. **CORINA MARIA NINA VIANA BATISTA** - Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas do Instituto, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE.

2. Considere **REVEL** a Sra. Corina Maria Nina Viana - Diretora do ICAM, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002 - RI - TCE/AM.

3. Aplique multa no montante de R\$ 10.960,31, a Sra. Corina Maria Nina Viana, com base no art. 54, II e IV da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, I "a" e VI, da Resolução nº 04/02-TCE.

4. Recomende ao Instituto de Saúde da Criança, que:

a) sejam observadas as normas de contabilidade pública aplicáveis à despesa, de forma a efetuar lançamentos que espelhem com fidedignidade os fatos ocorridos;

b) observem a adequada valoração dos itens que compõem o Inventário, de modo a refletir fidedignamente o total de bens patrimoniais da Unidade Gestora; c) observe os prazos para envio de dados via ACP a esta Corte.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas atualizado monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE.

6. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 4499/2013 (Com Vista para o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Edna Marta Marti da Silva, aposentada no cargo de Professor Nível Médio, Matrícula nº 006.002- 0A, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 3160/2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **CONHEÇA** o presente recurso para no mérito dar provimento, reformando a Decisão nº 1032/2012 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, proferida no Processo nº 3.160/2011, no sentido de reconhecer a **LEGALIDADE** da aposentadoria da Sra. Edna Marta Marti da Silva, no cargo de professor nível médio, 40h 4-E, matrícula nº 006.002-0A, do quadro de pessoal da SEMED, de acordo com o decreto publicado no D.O.M. de 05 de abril de 2011, nos termos do art. 5º, VI, "a", da Resolução nº 9/2009-TCE/AM. Vencido o Voto do Relator que votou no sentido de que o Tribunal Pleno, **Conheça** o presente Recurso, negando provimento ao mesmo, mantendo a Decisão nº 1032/2012 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, de 16.10.12 (fls. 84/5), que julgou ilegal o benefício de aposentadoria da Sra. Edna Marta Marti da Silva, e Informação a interessada e o MANAUSPREV da decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 4553/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sistema Técnico de Refrigeração Ltda, em face da Decisão do Sr. Cláudio Silva Thomaz de Lima, Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitações, de negar Recurso Administrativo contra Declaração de Vencedora da Empresa M.A Indústria, Comércio de Papelaria e Serviços LTDA, pelo descumprimento do ocorrido no Processo Licitatório nº 387/2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96 e art. 11º, VI, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em razão da perda de objeto.

POR MAIORIA, não acolher preliminar suscitada pelo Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, acolhida, em sessão, pelo Relator no sentido de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam apurados eventuais ilícitos que possam ter ocorridos na administração. Acompanhou o Relator o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 3

PROCESSO Nº 3217/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Fernandes Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 004/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2042/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo Art. 1º, Inciso XXI e Art. 62 da Lei nº 2.423/96 c/c o Art. 5º, Inciso XXI e Art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: Tome Conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, contudo, devendo ser excluído o Item 9.3.5. do Acórdão nº 04/2013 (Fls.1727/1732 do Processo nº 2042/2011, em apenso), que aplicou a Glosa no Valor de R\$ 11.930,00, devendo ser mantido os demais itens do Acórdão nº 04/2013. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5786/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eimar Tapajós Costa Almeida, Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Presidente Figueiredo, Exercício de 2008, em face da Decisão nº 676/2013 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 865/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g" do Regimento Interno desta Corte: TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, com a reforma da Decisão nº Decisão nº 676/2013-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente no item 8.1 da Decisão recorrida, mas com a manutenção da penalidade aplicada a partes não recorrentes.

PROCESSO Nº 10207/2013 - Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João dos Santos Valentim.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art. 71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente:

1. Julgue IRREGULAR, a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JOÃO DOS SANTOS VALENTIM, Diretor-Presidente do SAAE/Rio Preto da Eva, nos termos do art. 1º, II e 22, III, b, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, b, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique GLOSA no valor de R\$ 307.359,04 (trezentos e sete mil, trezentos e cinquenta e nove Reais e quatro centavos), considerando em ALCANCE o Sr. JOÃO DOS SANTOS VALENTIM, Diretor e Ordenador de Despesas do SAAE do Município de Rio Preto da Eva, no exercício de 2012, nos termos dos artigos 304, inciso II, c/c 305, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pela inexistência dos comprovantes de gastos do montante arrecadado pelo SAAE em 2012, conforme item 15 do Relatório.

3. Aplique Multa ao responsável Sr. JOÃO DOS SANTOS VALENTIM, Diretor-Presidente do SAAE/Rio Preto da Eva, no valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), nos termos do artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

3.1. no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, sendo 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), por mês de atraso/não envio da movimentação contábil do SAAE do Município de Rio Preto da Eva, referente a todos os meses do exercício em análise, já que não foram encaminhadas por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas, até esta data, inobservando o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/1/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000;

3.2. No valor de 9.847,64 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, conforme irregularidades a seguir:

3.2.1. Ausência de justificativas quanto à razão de não ter sido informado no Sistema SAP, por meio eletrônico os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009;

3.2.2. Ausência de declaração de bens nas pastas funcionais dos servidores do SAAE, conforme item 4 do Relatório Conclusivo do Setor Técnico;

3.2.3. Ausência da folha de pagamento do exercício 2012, dos seguintes servidores efetivos: Aldenora Rodrigues Silva, Maria Rogério da Cunha, Alcimar Ayris Marinho, Cidiney Menandro e Kleberneveca Amorim;

3.2.4. Ausência da folha de pagamento, portaria de nomeação e demissão de todos os servidores contratados no exercício 2012;

3.2.5. Ausência de comprovação do recolhimento das cotas de contribuição patronal e dos servidores ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, no exercício de 2012, por mês de competência;

3.2.6. Ausência de comprovação quanto aos comprovantes de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no exercício de 2012, por mês de competência;

3.2.7. Inexistência dos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, contratos, convênios, acordos e ajustes firmados em 2012, na sede do SAAE de Rio Preto da Eva;

3.2.8. Inexistência dos processos de pagamentos referentes ao exercício de 2012, na sede do SAAE de Rio Preto da Eva;

3.2.9. Ausência de justificativas referente aos débitos vencidos de faturas de consumo de energia elétrica no montante de R\$ 1.808.032,26 (um milhão, oitocentos e oito mil, trinta e dois reais de vinte e seis centavos), conforme documento CTA-DCC-CCI, expedido pela Eletróbrás-Amazonas Energia (anexo);

3.2.10. Inexistência dos comprovantes relativos à receita e à despesa, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2012, na sede do SAAE de Rio Preto da Eva;

3.2.11. Ausência de localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com o estabelecido nos arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64;

3.2.12. Inexistência do controle de Almojarifado em descumprimento como Princípio da eficiência (Art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64;

3.2.13. Não envio da Prestação de Contas do SAAE de Rio Preto da Eva, exercício de 2012, contrariando o disposto no artigo 20, inciso I, da lei complementar nº 06/91 c/c o art.29, da Lei nº 2.423/96.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da glosa no valor de R\$ 307.359,04 (trezentos e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) pelo Sr. JOÃO DOS SANTOS VALENTIM, Diretor-Presidente do SAAE/Rio Preto da Eva, aos cofres do Tesouro Municipal de Rio Preto da Eva, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96, art. 169, I e art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 4

5. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, e ainda que promova ações que visem a observância da seguinte legislação/dispositivos.

7. Determine ao Serviço Autônomo de água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva – SAAE/RPE que:

7.1. Providencie ações junto ao Poder Executivo daquele Município a elaboração do Quadro de Servidores do SAAE/Rio Preto da Eva;

7.2. Providencie ações para o envio dos dados da movimentação contábil do SAAE do Município de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2012, já que não foram encaminhadas por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas, até esta data, contrariando assim, o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/1/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000.

PROCESSO Nº 5222/2011 - Representação contra a Prefeitura Municipal de Caruarari, para apuração da razoabilidade dos preços praticados no Contrato nº 04/10 (Resultante da Tomada de Preços nº 02/10, que tem por objeto a Construção de Creche-Escola, orçada em R\$ 1.294.595,93 - Um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco Reais e noventa e três centavos), bem como para Fiscalização Executiva concomitante da Obra, pela DCOP.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96 e art. 11º, VI, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, e remeta cópia dos mesmos ao Tribunal de Contas da União, por ser de competência do TCU a apuração dos fatos narrados no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 4983/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, Ex-Prefeito Municipal de Manacapuru, Exercício de 2012, em face da Decisão nº 939/2013 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1795/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", "3" do Regimento Interno desta Corte TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de reformar a Decisão nº 1795/2012-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 1795/2012, nos seguintes termos:

1. Manter a ilegalidade consignada no item 8.1, mas excluir a multa aplicada ao recorrente no item 8.2 da Decisão recorrida.

2. Recomendar à Origem que observe estritamente à regra da excepcionalidade das contratações temporárias, bem como reserve em seus editais de seleção de pessoal número mínimo de vagas pra deficientes e dê ampla publicidade a seus certames, sob pena de aplicação de penalidade nas condutas reiteradas. Vencido o Voto-Destaque do

Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3852/2011 - Denúncia de Inexecução do Projeto Estrutural Original da Obra do Hospital de Borba.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Denúncia, com o consequente arquivamento, com fulcro no art. 5º, inc. XXII c/c art. 280, § 2º da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 5405/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Raimundo Souza de Farias, Secretário de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares - SEARP, Exercício de 2011, em face do Acórdão nº 295/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1925/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Raimundo Souza de Farias, Secretário de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares - SEARP, exercício de 2011, em face do Acórdão nº 295/2013 - TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1925/2012, para no mérito negar-lhe o pretendido provimento:

- Mantendo-se integralmente o Acórdão nº 295/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1925/2012;
- Ficando a cargo do Relator original o cumprimento do mesmo.

PROCESSO Nº 4675/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Ernandes Batista de Melo, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Canutama, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 508/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 669/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça do Presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Francisco Ernandes Batista de Melo, Ex-Presidente da CM de Canutama, exercício de 2010, devidamente qualificado nos autos, através de seus representantes legais conforme fls. 16, em face do Acórdão nº 508/2012 - TCE/Tribunal Pleno (Processo nº 669/2011, fls. 192), que trata da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Canutama, Exercício 2010, negar-lhe provimento mantendo-se integralmente o Acórdão nº 508/2012 - TCE/Tribunal Pleno, Processo nº 669/2011.

2. Encaminhe ao Relator original do Processo nº 669/2011, para cumprir o Decisório aqui mantido.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 49/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2005, em face da Decisão nº 100/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4548/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 5

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão nº 100/2010-TCE-2ª Câmara (fls. 101/102 do Processo nº 4548/2006), apenas para excluir a aplicação da multa ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, constante no item 8.3 da decisão contestada (com a consequente exclusão dos itens 8.4 e 8.5 do decisório), mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo nº 4548/2006, em apenso.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou no sentido de conhecer o presente recurso para no mérito negar-lhe provimento. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 7592/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Verônica de Castro Martins, Presidente da Federação Amazonense de Ginástica - FAG, em face do Acórdão nº 569/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5596/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pela Senhora VERÔNICA DE CASTRO MARTINS, Presidente da Federação Amazonense de Ginástica FAG/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade do *caput* do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), *c/c* o *caput* do artigo 157, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

2. No mérito, negue-lhe provimento, devendo permanecer íntegro o Acórdão nº 569/2012- TCE- TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 5596/2011 (fl. 100), em face do recurso manejado não ter apresentado fatos e documentos novos com força probante capaz de modificá-lo.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2233/2013 - Prestação de Contas da Sra. Luzimeire Marques Vilhena, Diretora-Geral do Pronto Socorro da Criança Zona Sul, U.G. 17.110, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Pronto Socorro da Criança Zona Sul, exercício 2012, sob a responsabilidade da Sra. Luzimeire Marques Vilhena, nos termos do art. 71, II, *c/c* o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, *c/c* art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende à atual Administração que:

a) Atente ao que dispõem a Lei nº 4.320/64 (item 3);

b) Observe ao que dispõem as Leis nº 8.666/93 (item 8); c) Cumpra o que dispõem o art. 10 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) *c/c* o art. 77 do Decreto Estadual nº 7.682 de 29 de dezembro de 1983 (item 4).

3. Dê quitação à responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, *c/c* art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3475/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face da Decisão nº 53/2011-TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2160/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, excluindo o item 8.2 do Acórdão nº 053/2011- TCE- Segunda Câmara, às fls. 167/168, nos autos do Processo nº 2160/2010.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10288/2013 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, e o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-Prefeito Municipal em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, *c/c* o art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96.

2. ENCAMINHE cópia do Acórdão aos Representados, para fim de que tome conhecimento dos seus termos.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6606/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 4685/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, inciso III, alínea "g" item 2 da Resolução nº 04/2002:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia admitido pela Presidência deste Tribunal por intermédio do Despacho de fls. 19/20.

2. Dê provimento ao presente Recurso de Revisão, no sentido de excluir o item 8.1 da Decisão recorrida nº 2379/2011- TCE, que aplicou multa ao Prefeito Municipal de Parintins, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três Reais e quarenta e um centavos) por descumprimento do item 8.5 da Decisão nº 2220/2010-TCE- que determinou à Administração Municipal afastar os servidores contratados ilegalmente no exercício de 2005 com comprovação perante esta Corte de Contas.

3. Dê conhecimento desta Decisão ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 6

4. Determine o arquivamento do Presente Recurso e dos Processos apensos. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4679/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Terezinha de Jesus Alencar da Silva, cônjuge do ex-servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça/AM, Sr. Edvaldo José da Silva, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 3170/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Terezinha de Jesus Alencar da Silva, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 33/34.

2. Dê provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, anulando os itens 8.1, 8.2 e 8.3 da Decisão nº 1423/2012 – TCE – Primeira Câmara, exarada em sessão do dia 17 de dezembro de 2012, presente aos autos do Processo TCE nº 3170/2011, julgando legal a concessão do benefício.

3. Determine à origem que:

a) Retifique o ato de pensão para que o cálculo dos seus proventos tome por base o valor da aposentadoria à época do falecimento do ex-servidor, conforme guia financeira de fls. 19, e, posteriormente, sejam refeitas todas as atualizações já sofridas pelo benefício;

b) Remeta a esta Corte o ato de pensão e a guia financeira retificados.

4. Remeta à origem cópia da Ficha Financeira de fls. 12/14, Guias Financeiras de fls. 19/20 e do Relatório/Voto para subsidiar a retificação determinada no item supracitado.

5. Dê ciência desta decisão à Recorrente. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5449/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 30/2009 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1996/2001.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Procuradoria Geral do Estado, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/16.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 30/2009 TCE-1ª Câmara dos autos do Processo nº 1996/2001 no sentido de julgar legal e registrar a aposentadoria concedida a Srª Maria Nilma de Souza Alves, de acordo com o Decreto de 20/06/2000, publicado no DOE de 21/06/2000.

3. Declare a nulidade da retificação do Decreto e Guia Financeira feita pelo AMAZONPREV às fls. 28/29.

4. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

5. Determine o arquivamento deste processo e apensos.

PROCESSO Nº 5163/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juscelino Kubitschek de Araújo, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM, em face da Decisão nº 1423/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3170/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Juscelino Kubitschek de Araújo, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 112/113.

2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, anulando os itens 8.4 e 8.5 da Decisão nº 1423/2012 – TCE – Primeira Câmara, exarada em sessão do dia 17 de dezembro de 2012, presente aos autos do Processo TCE nº 3170/2011.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1701/2011 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maués, Exercício de 2010, sob a Responsabilidade do Sr. Miguel Antônio G. de Souza.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, declare revel o gestor e julgue pela IRREGULARIDADE das Contas Gerais da Câmara Municipal de Maués, referente ao exercício de 2010, gestão do Sr. MIGUEL ANTÔNIO G. DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Maués, ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 19, II, c/c os arts. 22, III, e 25, da Lei nº 2.423/96, para:

1. Considerar REVEL o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, ex-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Maués, no exercício de 2010, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

2. Multar o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não atender as notificações expedidas por esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 2º XXVI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

3. Multar o Sr. Miguel Antônio G. De Souza no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), arbitrada nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo cometimento das irregularidades apontadas nos itens 2 a 16 - atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, recolha o valor das multas aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

5. Considerar em débito o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, determinando a Glosa da importância de RS 542.020,93 (quinhentos e quarenta e dois mil e vinte reais e noventa e três centavos), discriminada no corpo deste Voto - itens 4, 6, 7, 8, 10, 11 e 12.

6. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

7. Determinar à atual administração da Câmara Municipal de Maués/AM que, nas próximas prestações, observe rigorosamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Resoluções TCE/AM nº 05/1990, nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 7

07/2002 e nº 05/2008, Lei Complementar nº 06/1991, Lei Complementar nº 101/2000, Leis nº 2.423/96, nº 8.666/96 e nº 4.320/64.

8. Determinar aquele Poder Legislativo que providencie a regularização da disposição da servidora Maria Rosileide Miranda Santos (auxiliar de serviços gerais), para a Prefeitura de Maués, considerando que o último ato concedendo a referida disposição é a Portaria nº 007-GPC, de 3.2.2005.

9. Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias referentes aos ilícitos cometidos pelo Sr. Miguel Antônio G. De Souza, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei nº 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002. Comunique à Secretaria da Receita Federal sobre a ausência de retenção das contribuições nas folhas de pagamento dos servidores e vereadores.

10. Comunicação ao SISPREV sobre a ausência de recolhimento nos meses de janeiro a dezembro - servidores e cota patronal - da contribuição previdenciária (RPPS).

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Multe o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, ex-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Maués, no exercício de 2010, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/12 e art. 6º-A, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 07/02, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), a movimentação contábil referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) (item 1). Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, recolha o valor da multa aplicada aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1478/2010 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Alves dos Santos, Ordenador de Despesas da Fundação de Medicina Tropical, Exercício de 2009. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Fundação de Medicina Tropical, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Sinésio Talhari, Diretor-Presidente da FMT/AM, e do Sr. Francisco Alves dos Santos, à época, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96.

2. DETERMINE ao órgão de origem o adequado registro dos valores das conciliações bancárias nos demonstrativos contábeis.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o Sr. Sinésio Talhari, no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 25-TCE/AM de 30/8/2012, que modificou a redação do art. 308, I, "c" da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos balancetes financeiros referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 1 do Relatório/Voto.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Sinésio Talhari, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei

nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZE, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução nº 4/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 6743/2012 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Doutor Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, contra a Decisão nº 215/2012-TCE/AM, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, Processo nº 4555/2011 (Representação).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dê CONHECIMENTO do pedido de reconsideração em exame, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO conforme os motivos aqui expostos, e, desse modo, mantenha a DECISÃO Nº 215/2012-TCE/AM, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, Processo nº 4555/2011 (Representação), que tomou conhecimento, mas negou provimento à Representação, Redator Conselheiro Raimundo José Michiles. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4137/2013 - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, contra a Decisão nº 088/2013 – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 2964/2012 – TCE.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, com manutenção de todas as disposições da Decisão nº 088/2013-TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 2964/2012, nos termos dos artigos 59, II, da Lei Estadual nº 2123/1996 c/c artigo 154, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno). Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5309/2013 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Antônia Queiroz de Lima, em virtude de Decisão prolatada na Decisão nº 081/2009-TCE - Segunda Câmara (fls. 54/55, do Processo TCE/AM nº 2546/2012, em anexo), que determinou a ilegalidade e negativa de registro da presente aposentadoria.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dê conhecimento do pedido de revisão em exame, para, no mérito, julgar pelo provimento conforme os motivos expostos, e, dessa forma, desconstitua a Decisão nº 081/2013 – TCE – Segunda Câmara prolatada pela Egrégia Segunda Câmara de Corte de Contas, no Processo nº 2546/2012, julgando LEGAL o ato originário de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Antonia Queiroz de Lima. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 8

PROCESSO Nº 2288/2013 – 02 VOLUMES – Prestação de Contas da Sra. Celes Calpúrnia Borges Melo, Secretária Municipal de Comunicação, exercício de 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **IRREGULARES** as contas da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Celes Calpúrnia Borges Melo, Secretária e Ordenadora de Despesas, nos termos do art.1º, II e 22, III, da Lei nº 2423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
2. Aplique **MULTA** a Sra. Celes Calpúrnia Borges Melo, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art.308, incisos VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pela prática de atos com graves infrações às normas legais.
3. Fixe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/2002, autorizando desde já a inscrição do valor da multa na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art.173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
4. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei nº 4320/64, Lei 8.666/93, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 2216/2013 – Prestação de Contas da Comissão Geral de Licitação, sob a responsabilidade do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais:

1. Julgue **REGULAR** as contas da Comissão Geral de Licitação – CGL, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96.
2. Atenda as recomendações a Comissão Geral de Licitação – CGL que encaminhe o Relatório de Atividades, documentos constante da Prestação de Contas Anual, com todos os contratos firmados pelo órgão no exercício, independente do prazo de vigência, sendo confeccionada nos mesmos moldes do enviado em anexo a defesa.

PROCESSO Nº 10049/2012 - Prestação de Contas do Sr. Leosvaldo Roque Migueis, Prefeito Municipal de Novo Airão, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Emita Parecer Prévio recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Airão, relativo ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. LEOSVALDO ROQUE MIGUEIS, Chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas nesse período, conforme art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29º, ambos da Lei nº 2425/96.
2. Julgue pela irregularidade desta Prestação de Contas, de acordo com o art.1º, II e 22, III, “b” e “c” da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, III, Resolução nº 04/2002.
3. Aplique Multa ao responsável Sr. LEOSVALDO ROQUE MIGUEIS, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art.308, V, “a”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por prática de atos com graves infrações as normas legais descritos.

4. Determine **GLOSA** da importância de R\$ 4.368.017,78 (quatro milhões, trezentos e sessenta e oito mil, dezessete reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 305 da Resolução nº 04/2002, considerando em **ALCANÇE** o responsável Sr. LEOSVALDO ROQUE MIGUEIS pelas despesas não comprovadas e pormenorizadas nas restrições 07, 08 e 09 do **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 67/2012 – DCAMI**.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres da Prefeitura Municipal de Novo Airão, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

7. Determine a **REMESSA** de copia de todo o processo Ministério Público Estadual, nos termos dos art.1º XXVI c/c art. 22, §3º, ambos da Lei nº 2423/96 para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

8. Recomende à origem a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à Administração Pública Direta e Indireta, notadamente a Lei 8666/93, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4320/64, Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e ainda que a reincidência nas impropriedades e falhas ora apontadas ensejará a irregularidade das contas referentes ao exercício seguinte, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 188, §1º, III, “e”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para adoção das seguintes providências: - Seja observado e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP da Prefeitura de Novo Airão conforme estabelece o art.4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da LC nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; - Seja encaminhado dentro dos prazos estabelecidos as informações constantes nos Relatórios de Gestão Fiscal, 1º e 2º Semestres, conforme estabelece o art. 54 da Lei Complementar nº 101/00 c/c o art. 2º da Resolução nº 06/2000-TCE; - Observar o prazo para o envio das informações via GEFIS; - Criar o departamento de controle interno, controladoria ou servidor com função de controlador para cumprir o que determina os arts. 37 e 74 caput da Constituição Federal e art.76 da Lei nº 4.320/64; - Cumprir o limite estabelecido no art.29-A da Constituição Federal: - Cumprir o art.40, II, §2º da Lei nº 8.666/93; - Atentar para as assinaturas nos pareceres jurídicos de todos os processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Novo Airão; - Cumprir o arts. 16 e 63 da Lei nº 8.666/93; - Cumprir o disposto no art. 105, § 5º da Const. do Estado do Amazonas c/c o art.2º da Lei nº 8.666/93; - Cumprir o disposto na Resolução nº 16/2009 TCE/AM; - Cumprir o art. 39, §4º da CF/88; - Atualizar as pastas funcionais do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, comissionados e demais servidores; - Cumprir o disposto nos arts. 94 e 95 da Lei nº 4.320/64; - Cumprir a Lei Municipal nº 161/1998; - Cumprir o art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

POR **MAIORIA**, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas nas prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 9

PROCESSO Nº 2255/2013 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujo escopo é analisar possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 658/2012, realizado pelo Governo do Estado do Amazonas, através da SEFAZ, para atender solicitação da Fundação de Vigilância Sanitária – FVS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, JULGUE IMPROCEDENTE a presente Representação e determine seu ARQUIVAMENTO.

PROCESSO Nº 168/2012 - Admissão de Pessoal, através de Concurso Público, regulamentado pelo Edital 001/2012 - CONCURSO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, tendo como responsável o Sr. Raimundo Nonato Lopes, Prefeito do Município de Iranduba.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 15, III, do Regimento Interno:

1. DECLARE EXTINTA, sem análise da legalidade dos atos de admissão, a presente Admissão de Pessoal, através do concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2012 - CONCURSO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, com fulcro no art. 31, I, da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM; e arts. 260, inciso I da Resolução nº 04/1996 – TCE/AM, por não ter o Município de Iranduba demonstrado interesse no prosseguimento do certame.

2. APLIQUE MULTA ao Responsável, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, atual prefeito do Município de Iranduba, com fundamento no art. 308, inc. I, “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por não ter encaminhado qualquer informação acerca do interesse do Município em dar prosseguimento ao certame público, mesmo após ter sido notificado por duas vezes por este Tribunal de Contas.

3. FAÇA as seguintes DETERMINAÇÕES ao Município de Iranduba:

a) Que o Município de Iranduba devolva o valor da taxa de inscrição dos candidatos que a tenham efetuado;

b) Caso publique novo edital com o intuito de promover Concurso Público para o cargo de advogado, que encaminhe os documentos exigidos pela Resolução nº 04/1996 – TCE/AM, para que o Tribunal de Contas exerça sua função fiscalizatória. Em seguida, determine o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 5422/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Pessoa Seixas, intuindo reformar a Decisão nº 1312/2011 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, de 22.09.11.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução nº 04/2002:

1. Conheça o presente Recurso.

2. Dê provimento ao mesmo, reformando a Decisão nº 1312/2011 – TCE – SEGUNDA CÂMARA de 22 de setembro de 2011, presente nas fls. 98/99 do processo em apenso nº 2946/2009, julgando LEGAL o Decreto de 09 de outubro de 2007, publicado no mesmo dia, que concedeu o benefício de aposentadoria a Sra. Maria das Graças Pessoa Seixas.

3. Determine o registro e arquivamento no setor competente. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5365/2013 - Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, através de seu membro, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, cujo escopo é a apuração de suposto descumprimento da Lei Complementar nº 101/2001, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, no que diz respeito à adequação e

alimentação dos Portais de Transparência pela Fundação Vila Olímpica “Danilo Duarte de Mattos Aersa”.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno adote as seguintes providências:

1. CONHEÇA a presente Representação para, NO MÉRITO, considerá-la IMPROCEDENTE.

2. Faça uma determinação no sentido de que a Fundação Vila Olímpica “Danilo Duarte de Mattos Aersa” adote as providências cabíveis no sentido de complementar as informações disponibilizadas através do link “Lei de Acesso à Informação”, individualizando as pessoas para as quais são realizados os pagamentos na Despesa de Pessoal, para assim serem cumpridas integralmente as determinações da Lei Complementar nº 101/2001, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009.

3. Dê ciência da Decisão do Egrégio Colegiado desta Corte de Contas ao Representante (Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral do Douto Ministério Público de Contas junto a este TCE/AM), bem como ao Representado, Sr. Aldemar Amazonas Affonso, Diretor-Presidente da Fundação Vila Olímpica “Danilo Duarte de Mattos Aersa”. Após a fase de julgamento em pauta, com a palavra o Presidente que procedeu à fase da Eleição do Corpo Diretivo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, como segue: ELEIÇÃO: Havendo quórum e conforme estava agendado, vou proceder à eleição para nova Direção do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para o Biênio de 2014/2015. Segundo a legislação em vigor o Tribunal Pleno deverá hoje fazer a eleição do seu Presidente e do seu Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Ouvidor e do Coordenador da Escola de Contas, para mandado correspondente a dois anos civis. A eleição será feita com a presença de pelo menos 4 Conselheiros, estão todos os 7 presentes e iniciar-se-á pela eleição do Presidente e a eleição prosseguirá na ordem já nominada. Peço, portanto, ao Senhor Secretário que distribua aos Conselheiros as cédulas para votação. A cédula foi distribuída para eleição do Presidente. Peço ao Senhor Secretário que recolha as cédulas. Conferidos os votos, o Tribunal Pleno à unanimidade elege como seu Presidente o Conselheiro Cláudio de Souza Filho. Solicito o Secretário do Tribunal Pleno que distribua as cédulas para a votação do Vice Presidente. Eu peço ao Conselheiro Josué Filho que faça a apuração e declare o eleito. Com a palavra o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho: agradeço a distinção que Vossa Excelência me faz e agradeço. Eu tenho a honra de anunciar o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, à unanimidade Vice Presidente. Presidente: solicito ao Secretário que distribua as cédulas para votação do Corregedor Geral. Solicito ao Conselheiro Ari Moutinho Júnior, que proceda e anuncie a apuração do eleito. Com a palavra o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior: agradeço a distinção, vamos ao voto, por unanimidade eleito o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque. Presidente: solicito ao Secretário que distribua a cédula para eleição do Ouvidor Geral. Solicito ao Conselheiro Lúcio Albuquerque que faça a apuração dos votos e declare o eleito. Com a palavra o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque: anunciarei o eleito. Presidente, Conselheiros, 7 votos eleito o Conselheiro Julio Cabral, à unanimidade. Presidente: Finalmente solicito ao Secretário que distribua as cédulas para eleição do Coordenador da Escola de Contas Públicas. E finalmente solicito ao Conselheiro Julio Cabral que anuncie o eleito. Conselheiro Michiles teve um voto e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva teve 6 votos. O novo Coordenador da Escola de Contas é o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. Presidente: assim o Tribunal completa um importante momento das instituições que é exatamente o ritual da alternância do comando, da direção, das idéias e o Tribunal de Contas nesse momento elege a sua nova Direção, reformulação geral dos cargos de sua administração, para os dois anos próximos. Desde já quero marcar a posse da nova Diretoria, para o dia 18 de dezembro em sessão solene a ser realizada no Auditório do Tribunal de Contas, às 10:00 horas da manhã, Conselheiro Josué Filho, Vossa Excelência que a partir de então vai comandar o embalo. Neste momento em que estão encerradas as eleições eu gostaria de parabenizar a todos os eleitos, mas em particular a quem vai comandar o Tribunal por definição





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 10

legal o seu Presidente. Gostaria de cumprimentar o Conselheiro Josué, ainda ontem na Assembleia Legislativa, em uma homenagem muito bonita à Rádio Difusora, todos os que estavam ali, mencionaram a trajetória de ligação inevitável entre a pessoa de Josué Filho e a Rádio Difusora. A Rádio Difusora, todos sabemos, começa no núcleo familiar, se desenvolve dentro da família, evidentemente, atraindo pessoas que não são da família, compondo e formando uma nova família, mas nessa homenagem se ressaltou a importância da família Josué Cláudio de Souza também na política, na trajetória política do Estado do Amazonas. Vossa Excelência que já foi Presidente da Assembleia Legislativa, tendo sido Deputado Estadual, Vereador, Presidente da Câmara, além de Secretário de Estado por diversas vezes, ocupando Secretarias, extremamente importante como a de Educação. Vossa Excelência que veio para o Tribunal de Contas e assumiu o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, hoje eleito Presidente, com muita alegria eu vivo esse momento e estou na Presidência para saudá-lo. Inicialmente é um prazer, um privilégio, e eu desejo a Vossa Excelência que seja feliz, sobretudo. Porque outro dia o Procurador Geral Carlos Alberto, mencionando uma figura da República dizia assim que aquela figura conciliava o exercício do poder com a alegria de viver. Ele revela aqui que se trata de Juscelino Kubitschek, que gostava do que fazia. Eu desejo a Vossa Excelência felicidade nas suas atribuições, que elas não venham para lhe causar qualquer desgaste, qualquer prejuízo à saúde, por isso eu lhe desejo saúde, porque o exercício dessas atividades costuma as vezes ser desgastante, difícil e muitas vezes nós somos incompreendidos em certas atitudes, em certas ocasiões e cada vez mais isto acontece, porque o mundo de hoje é cada vez mais transparente, o mundo de hoje é um mundo aberto às câmaras, às máquinas fotográficas, os microfones e eu tenho certeza que Vossa Excelência não terá nenhuma dificuldade de enfrentar tudo isso, pois é um homem que vem exatamente dos meios de comunicação, e tem uma ligação de vida íntima com a imprensa e com os meios de comunicação. Tenho absoluta certeza de que Vossa Excelência saberá talvez até muito mais, muito melhor do que eu transmitir de forma adequada o que se passa com o Tribunal de Contas, dentro do Tribunal de Contas. Então desejo a Vossa Excelência muita saúde, muita felicidade, muita paz, muito apoio, na sua família, isso é principalmente necessário para que haja tranquilidade nos seus afazeres. E estendo esses votos e estou centrando Vossa Excelência evidentemente, porque a mim parece que é a expressão maior do dia de hoje, mas é claro que estendo exatamente estes meus desejos a todos os Senhores que foram eleitos com o Conselheiro Josué. É absolutamente necessário que todos os Senhores e eu me incluo, coloco-me humildemente nesse grupo, porque fui escolhido para coordenar a Escola de Contas e já me comprometo a empreender esforços para ajudá-lo na execução dessa tarefa que é conduzir o Tribunal de Contas da melhor maneira possível. Vossa Excelência sinta-se abraçado, cumprimentado e saiba que esses meus desejos são do coração. Está franqueada a palavra. Com a palavra o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque: quero parabenizar o Conselheiro Josué, por esta merecida eleição feita pelos seus colegas, uma prova que nós confiamos no colega por sua competência, já demonstrada, inclusive, quando bem jovem dirigiu a Câmara Municipal de Manaus, depois disso bem jovem presidiu a Assembléia, então experiência Vossa Excelência tem bastante, fora isso foi dirigir a Prefeitura deste Estado. Rogo e faço as minhas preces a Deus, desejando muita saúde. Para enfrentar esse dois anos aqui com garra, que Vossa Excelência tem muito. Meus Parabéns e muita felicidade. Com a palavra o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral: Excelência antes de falar eu quero registrar a presença aqui na platéia do nosso Conselheiro Aposentado Aluizio Humberto Aires da Cruz. Todos sabem o quanto eu o estimo, o quanto eu o quero bem, é meu amigo até debaixo d'água e fico feliz de ele estar aqui prestigiando também com certeza o Conselheiro Josué e a nova direção, obrigado Dr. Aluizio. Agora, Presidente, depois de tudo que falou Vossa Excelência e o Conselheiro decano sobre o Conselheiro Josué, creio que não resta muito a não ser ratificar o pedido dos dois e pedir saúde ao Conselheiro Josué. Conheço há mais tempo através de uma amizade muito pura, muito jovial, nesse tempo que eu tenho

um pouco de inveja, apesar de não ser tão longe, mas só pelo que me contava o meu finado tio e amigo, então eu sei quem você é, já te disse isso várias vezes, sei o teu caráter, sei a maneira que você trata, por isso fico eu e espero que todos os que trabalham no Tribunal de Contas tranquilos. Nós teremos alguém que olhará pelo Tribunal, com toda a certeza. Isso eu estendo a todos os eleitos. Conselheiro Érico me permita mais um minuto. Eu quero também fazer justiça a Vossa Excelência, porque não falamos quem é o melhor ou o pior, quem não é, quem é, mas, ao meu ver, na minha avaliação, Vossa Excelência teve uma presidência de acertos, porque se houve erros você os procurou corrigir. Então aceite do fundo do meu coração a minha admiração pela maneira que você conduziu, nesses dois anos no Tribunal de Contas, então cada vez mais você cresce comigo. É o meu modo de ver, lhe agradeço e desejo a todos um bom dia. Com a palavra o Conselheiro Raimundo José Michiles: também como os demais Conselheiros, gostaria de parabenizar os eleitos na pessoa do Conselheiro Josué Filho, Conselheiro Ari, Conselheiro Lúcio, Conselheiro Julio Cabral, Conselheiro Érico, dizer que já há 36 anos, mesmo na função de Auditor do Tribunal de Contas, sempre procurei colaborar com todos os presidentes por aqui, o Conselheiro Paulo Pinto Nery, depois o Conselheiro Armando Menezes também foi. Nessa ocasião tivemos a oportunidade de também alavancar grande parte dos procedimentos do Tribunal de Contas, instrução normativa, soluções novas e etc. E estou aqui à disposição, independente de assumir cargo ou não na Corte de Contas, estou aqui para colaborar. Por isso parabeno a nova Diretoria e também o parabeno Conselheiro Érico a sua Administração que foi profícua, tanto quanto as demais Administrações que por aqui passaram, nós tivemos uma fase que realmente não nos deixa saudade, mas a partir de um determinado momento o Tribunal tomou a decisão correta e por isso estou parabenizando a Diretoria, Vossa Excelência que comandou a Diretoria anterior e agora a nova que se inicia a partir do dia 18 de dezembro, parabéns a todos. Presidente: obrigado. Com a palavra o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro: Conselheiro Josué, experiência não lhe faltará certamente, Vossa Excelência que tem uma folha de serviços prestados neste Estado, Vossa Excelência que já ocupou cargo de grande importância, não menos para o que Vossa Excelência acaba de ser eleito, eu diria que Vossa Excelência certamente, pela experiência, pela forma como se tem conduzido, haverá de dar continuidade a tudo aquilo que foi implementado no Tribunal de Contas e certamente melhorar muito mais. Eu dizia quando saía da Presidência que nós estávamos olhando para um novo norte para o Tribunal de Contas, o norte onde pudéssemos ter um Tribunal que hoje certamente já conseguimos inclusive já reconhecido por outros Estados. Eu dizia ao Conselheiro Érico quando sai da Presidência e certamente, o Conselheiro Michiles, que teve a sua missão também exitosa, o Conselheiro Julio Cabral, e eu cito até aqui, porque os anteriores eu convivi muito pouco, apenas 6 meses com o Conselheiro João Braga enquanto Presidente. Mas certamente o Tribunal deu passos muito largos e eu dizia que a administração do Conselheiro Érico seria muito melhor, como será muito melhor a administração de Vossa Excelência. Nós constatamos o crescimento do Tribunal e Vossa Excelência tem tudo para poder dar continuidade, porque não há como olhar para trás, nós precisamos pensar num Tribunal mais moderno, sempre pensar num Tribunal mais moderno, haverá sempre algo a fazer, Vossa Excelência tenha certeza disso e nós confiamos exatamente nessa sua experiência e como todos disseram que Deus possa lhe dar a tranquilidade necessária, saúde necessária, para tocar esta Casa que é uma missão árdua, posso lhe garantir passei por ela. Rogo a Deus que possa dar a todos nós a sapiência necessária, o equilíbrio necessário, para que possamos conduzir bem o destino do nosso Tribunal. Ao Conselheiro Érico que está saindo o meu reconhecimento pessoal, tenho certeza que Vossa Excelência encontrou nesses tempos anteriores algo de sua gestão, um Tribunal mais atuante, um Tribunal melhor, um Tribunal melhor estruturado e certamente será muito melhor com o Conselheiro Josué e assim dará sequência futura. Nós precisamos reconhecer que todos nós, independentemente de quem quer que esteja ocupando esse ou aquele cargo, todos nós queremos este





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 11

Tribunal que hoje é reconhecido nacional e internacionalmente, um Tribunal mais atuante, mais preocupado com as questões que hoje nós entendemos como essenciais, como por exemplo a questão ambiental que foi dada continuidade aqui pelo Conselheiro Érico, e sei que Vossa Excelência haverá de prosseguir e melhorar muito mais. Ao dileto Vice Presidente Ari Moutinho que estará certamente irmanado com o Conselheiro Josué, para dirigir o destino do Tribunal, ao Conselheiro Lúcio Alberto que hoje foi eleito Corregedor, esse papel importante, ao Conselheiro Julio Cabral, que será o Ouvidor do Tribunal função extremamente importante para todos nós e ao atual Presidente que hoje foi eleito para Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, que eu tenho a honra de hoje coordenar e não tenho dúvida que dará prosseguimento e continuidade, melhorar muito mais, como tenho dito que acontecerá muito mais positiva, nós queremos esse caminho. A todos os Senhores eleitos e agora eleito Presidente amigo, da rua Boa Sorte, de longa datas, toda sorte, toda saúde necessária, para comandar tão espinhosa missão. Com a palavra o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior: Estimado Conselheiro Josué Filho, eu gostaria em primeiro lugar agradecer ao Colegiado o carinho que me foi conferido pelos votos, pela confiança, à unanimidade, por essa belíssima votação, eu ao ouvir as sabias palavras como novel Conselheiro me resta muito pouco a falar. Todos desejaram ao Conselheiro Josué, saúde, paz, serenidade, e eu pensava que desejar ao Conselheiro Josué Filho não paz, ao Conselheiro Josué não, eu quero desejar que tenha o menino que realmente existe dentro de Vossa Excelência, eu quero que o Conselheiro Josué seja revolucionário, como foi quando Secretário de Educação, receitou remédio de verme para toda a rede de alunos, para que os alunos ao tomar remédio de verme, tivessem melhor aproveitamento da merenda escolar. Eu quero que o Conselheiro Presidente faça aos funcionários da Corte de Contas os benefícios que fez aos funcionários da Assembleia Legislativa, que fez aos funcionários da Câmara Municipal de Manaus, que até hoje é lembrado pelos corredores daquelas duas Casas. Eu quero que o Presidente Josué, que tem essa visão humanitária que tem o Colegiado, essa alternância de pensamentos, ela é muito salutar. Eu tive a grata oportunidade de conviver com a sabedoria do Conselheiro Michiles, na Presidência, sabedoria do Conselheiro Júlio Pinheiro e a sabedoria do Conselheiro Érico, que são pessoas totalmente diferentes, e nós, ao fazermos o balanço das ações, não por mim mais feito pelo Conselheiro Érico, eu fico feliz, avançou pela competência do Conselheiro Michiles, com os números com a contabilidade, com os primeiros passos. Digo e peço aos demais Conselheiros que não tive oportunidade de acompanhar a administrações dos Senhores e vi que aqueles passos empregados pelo Conselheiro Raimundo Michiles, vi o Conselheiro Júlio Pinheiro ser referência com essa Corte de Contas, para orgulho de todos nós, na parte ambiental. Vi também a administração do Conselheiro Érico, por ser funcionário de carreira desta Casa e lá se vão muitos anos. Então eu como novel Conselheiro aprendi muito e esse é o desafio Conselheiro Josué com essa juventude, com essa sua energia que sobra, muitas vezes com essa sua vontade de acelerar que eu tenho certeza que vai cada vez mais fazer com que o Conselheiro Júlio Pinheiro tenha a convicção, como a pouco falou que essa Administração será muito melhor que as anteriores, sucesso, sucesso, sucesso, para a Administração que se inicia no dia 18 de dezembro. Com a palavra o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque: eu quero parabenizar a Vossa Excelência o belíssimo serviço prestado a esta Casa, a Presidência de Vossa Excelência marcou, Vossa Excelência sai com o dever cumprido, Vossa Excelência é bem jovem, com certeza voltará a presidir esta Casa. Com a palavra a Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, gostaria de parabenizar, primeiramente ao Conselheiro Josué Filho, amigo querido, Presidente desta Casa, que Deus possa iluminá-lo, protegê-lo, todos os dias, não só aqui no Tribunal, todos os dias da sua vida e também a todos os demais Conselheiros Ari, Conselheiro Lúcio, Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Érico, que possam também ser iluminados, protegidos pelo nosso Senhor Deus. E também parabenizando o Conselheiro Érico pela boa Administração que ele fez e claro que não 100%, porque se alguém tiver 0%

nem Jesus agradeu 100%, então de parabenizar Vossa Excelência, pela celeridade dos trabalhos. Quero dizer que contribui também com a sua Administração acelerando os processos, parabenizando não só pelos processos e toda a Administração, de reformas, o nosso Plenário que está belíssimo, desejando saúde, muita paz, que possa tirar umas férias. Com a palavra o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho: Também quero ratificar as palavras dos que me antecederam e parabenizar a nova Diretoria do Tribunal em especial o Presidente eleito Josué Filho e desejar sorte, proteção de Deus, realize um excelente trabalho, que nossa Corte de Contas continue evoluindo sempre. Parabéns a toda a Diretoria, parabéns Conselheiro Érico pela excelente Administração, parabéns e sucesso sempre. Com a palavra o Procurador Geral Carlos Alberto Souza de Almeida: Presidente, quero agradecer a sua administração. Vossa Excelência deixa de ser no dia 18, mas já é uma oportunidade para falar sobre a atenção que nós tivemos no Ministério Público da direção do Tribunal. Conseguimos fazer um concurso para analista, para o Ministério Público, e tirar uma espinha que estava instalada no pescoço de 6 Procuradores de Contas, que era a própria expressão da disparidade de Procuradores serem divididos em classes. Hoje o Procurador tem uma única classe, conseguimos implantar um sistema de distribuição automático no Tribunal e hoje o Ministério Público de Contas que outrora também já foi o gargalo de processos. Marcilio esteve aqui fazendo uma visita e esteve lá comigo, quando eu disse que os processos não passam mais de 30 dias, é um caso único no Brasil, fiquei extremamente orgulhoso. Então há muitas coisas, eu por uma questão de justiça vou tirar a solenidade de lado eu tenho que dizer que todos os pleitos que vieram do Ministério Público foram atendidos e tem meu agradecimento. Todos os Conselheiros, Josué, Lúcio Albuquerque, Julio Cabral, Ari Moutinho e a você que forma a nova equipe de direção do Tribunal a partir do dia 18 de dezembro. Eu faço votos que continuem acima de todos, bons ouvidos para ouvir os servidores, para ouvir as pessoas, dando espaço para visões diferentes que é o que tem acontecido. Eu desejo boa sorte, uma administração profícua Josué Filho condutor dessa batuta. Conheci o Josué aqui, mas nesses anos que eu tenho convivido com Josué Filho ele tem se mostrado um homem, uma pessoa de razoabilidade impressionante e espero que cultive ainda mais. Muito obrigado. Com a palavra o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho: Presidente eu não vou fazer discurso, o discurso farei no dia da posse. Claro que vou falar do fundamento, base, as vigas, Vossa Excelência é mais exuberante, pelo talento e velocidade, entretanto me permita hoje dizer que para mim o tempo é uma paralela, o tempo é infinito, entre a honra e a responsabilidade. A honra porque pela terceira vez venho presidir, já agora aos 67 anos. O Tribunal não é pesado para mim, meus ombros é que não são mais os mesmos para carregá-los. Mas Presidente a gente vai envelhecendo e fica pensando o seguinte, tu não tens que ser o Érico, tu não tens que carregar 1 ou mais 30, acho legal você dividir com mais 700. A minha ditadura é a democracia, até pela condição de ariano, filho único homem, mas eu estarei sempre aberto, coração e ouvidos, sempre três. Será analisado com atenção. Eu não sou daqui, mas posso olhar para trás, se você olhar para trás, ele tem a cara do Lúcio Albuquerque, Tribunal tem novas instalações, para o serviço público deste Estado, embora ele foi emoldurado com seu Auditório, no Plenário, na sua informática, etc. Se você olhar os fundamentos lá da nº 09, processos encaixados, lembra do Michiles, se você olhar para os servidores, tem o olhar humano do Julio Cabral, é o que eles me dizem. Então quando Vossa Excelência entrou, eu vi um Schumacher na vida, mais velocidade, na preocupação, causa uma inveja, muita admiração, um tarado pelo trabalho. Todas as suas palavras meu Presidente Conselheiro Érico eu mandei escrever para minha mulher aquelas palavras sobre a família ser uma base importante na estrutura, sem a paz interior você não irá bem no conjunto da obra, como Vossa Excelência bem expressou, dizem que fui eu que falou isso, não, a frase é sua. Então eu sei que não vou me equiparar a Vossa Excelência, eu sei que posso me equiparar, talvez não vá me equiparar. A velhice a experiência falada, o menino que teima ficar em mim e devo muito a vocês que me estimularam a não deixar de ser. Vi o por do sol, já passei pelo outono, estou no inverno,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 12

perto da expulsatória, a bengala não passa, tinha o ultimo trem para ir para Paris, e a ultima viagem é a Presidência, se não for agora, não é mais. Ai eu me reciclei, ressuscitei o menino, fui ao Einstein, fui num sábio de 37 anos, um médico, e perguntei porque tu és sábio aos 37 anos, ele disse porque sou médico e meu pai tem tua idade. E vou levar todos os meus coroas para receber este estímulo, eu não temo, eu não me assusto, eu várias vezes não acreditei em mim e a resposta que eu tive foi eu nunca te abandonei. São coisas místicas do meu caráter, da minha alma, na maneira de ser. Não pense que o Josué é só coração, é só humanista, isso é muito forte dentro de mim, mas o senso de justiça prevalece, porque a gente também como Vossa Excelência, douto e culto Procurador sempre cita coisas sobre a humanidade, filosofia, naquela de Confúcio que inclusive se confronta com o cristianismo, na nossa maneira de viver, chega o aluno pergunta dele, Senhor, Mestre eu devo pagar o mal com o bem, e ele não responde nem que sim e nem que não, enigmaticamente. Se tu pagares o mal com o bem, com que moedas pagarás o bem? Então o mérito tem que prevalecer e tem que ser premiado, e os que não têm mérito não merecem ser premiados. Eu não tenho que fazer promessa como candidato, mas poderei fazer como Presidente, daqui a três semanas, fiquem certos que a responsabilidade igual aquele filme os 300, são 700 do TCE e eu não vou carregar o piano e nem tocar sozinho e nem só pedir ajuda a 20 ou 30. Cada um de vocês tem uma substancia que forma o grande tecido do Tribunal de Contas, apenas um de nós é o Presidente, apenas 7 de nós podem votar, e eu sei Mirtyl que eu seria até o teu voto, porque eu fui paciente e domei os elefantes, fiz amigos aqui dentro eu tenho esse lado meu muito forte que é a alma do papai, o amor, a fraternidade, ser bom com seus semelhantes, mas isso não impede como dizia a mamãe, quando eu dizia: mamãe não me bata que sou muito magrinho, ela dizia não dói mais que minhas mãos. Fiquem certo que se eu tiver de bater, baterel, você que recebeu chorará, mas não mais do que eu, mas se eu não fizer isso eu choro de vergonha, choro porque fui um injusto. Aquela trajetória que falaram, quase todas é verdadeira. Tomar conta de 30 mil professoras, mulheres, 3 mil homens e mais de 1.000 burocráticos desse Estado imenso, eu não consegui ser Secretário de Educação de Estado, consegui ser da Capital e de mais 8 Municípios. É impossível a merenda ser distribuída com eficiência. Naquela imagem do Ari que eu não gostei muito, o meu objetivo era dar a proteína viva a criança e não aos bichos e o fiz com ovos e leite, pasteurizando todos e comprando se disse que era doentio, no Carreiro da Várzea na IMPLAM e os ovos todos das granjas de Manaus, dos Japoneses. Então não pense que sou muito lento, claro que não vou ser nenhum Schumacher, mas me dê o discurso, que estarei lá. Esse contador de história terá muitas histórias para contar, aprendidas com os Professores. Terei saudade do Decano no dia 11, convidei para uma viagem com a minha família, o Tribunal sentirá muita saudade de você, da sua sabedoria, eu já penso já no primeiro voto que sempre me marcou e quase nem acompanhava o relator, como Vossa Excelência me ensinou. Agora esse Ari, eu e o Érico estamos achando que tem mais de 70 anos, ele é muito hábil, é muito precoce, eu acho que tu

deverias fazer como teu pai, como faço com meu filho, o velho és tu, no sentido da maturidade da inteligência. Érico é difícil eu ter um vice Presidente como você teve, não te obstruir nenhuma vez, a Comissão de Legislação te deu celeridade, o teu Vice Presidente, e aqui eu nem sabia que o Érico tinha alunos tão jovens e nem tão jovens e você também Dr. Wesley. No meu canto eu quero buscar o recanto nos vossos corações, muito obrigado. Presidente: Eu quero agradecer as manifestações que foram feitas à Administração que se encerra, mas fazendo uma correção não cabe e eu estou falando francamente, longe de mim a falsa modéstia, e eu não tenho dúvida de que nós avançamos muito nesses dois anos, apenas não imputo esse avanço a minha pessoa. É claro que a Presidência dá oportunidade para implantar certas ideias, é a oportunidade para fazer certas opções, isso é um dado importante de ser Presidente. Mas os avanços que o Tribunal fez eu quero dedicar todos eles ao seu Corpo Técnico e aos Senhores que também participaram desse processo, porque nesses dois anos eu não julguei nenhum processo do Controle Externo, então se os processos caíram pela metade a minha participação direta nesse assunto foi nenhuma, porque não julguei nenhum processo desses que foram embora para o arquivo. Certamente a oportunidade que eu tive na Presidência foi de fazer algumas opções, dar algumas ideias, pedir para as pessoas que atentassem para certos fatos e se há algum mérito nisso foi fazer que isto de fato acontecesse. Mas o mérito do avanço e do avanço do nosso Tribunal de Contas é do Corpo Técnico, um exemplo Conselheiro Júlio Pinheiro que trouxe essa opção, essa ideia da Auditoria Ambiental que instalou isto, posso afirmar Excelência que nós na minha Administração obtivemos até melhores resultado que as suas, mas não que eu seja responsável, porque Vossa excelência fez a opção correta lá trás. Vossa Excelência escolheu bem as pessoas, eu apenas as mantive e eu apenas incentivei a se manter na mesma pisada, então apenas isso. Eu queria dedicar essas palavras, que Vossa Excelência muito carinhosamente me dirigiram, a todos os funcionários do Tribunal de Contas. Quero agradecer a toda imprensa que está presente, ao Jornal A Crítica, Jornal Diário do Amazonas, Jornal Amazonas em Tempo, à Difusora, neste momento que é muito importante para renovação do nosso Tribunal de Contas. Presidente: Bem, está eleito o novo corpo diretivo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o biênio 2014/2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ALERTA N.º 62/2013

0 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos no Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) a serem mensurados anualmente;
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, devendo o ente promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 13

Decide ALERTAR o Município de Maués para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área de Profissionais do Magistério, além de promover limitação de empenho:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Profissionais do Magistério	Município de Maués	5º Bimestre/2013	53,28%	60%

Agregado	Ente	Período	Meta do Bimestre	Arrecadação no Bimestre
Cumprimento de metas bimestrais de arrecadação	Município de Maués	5º Bimestre/2013	R\$ 20.607.833,54 Campo 702 do Sistema GEFIS	R\$ 16.782.444,83 Campo 11 do Sistema GEFIS

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia, a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto, para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Ausência de limitação de empenho por não cumprimento de metas bimestrais de arrecadação.	Lei nº 10028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente

ALERTA N.º 63/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 14

- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Apuí para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Saúde e Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Município de Apuí	3º Bimestre/2013	14,14 %	15%
Despesa com Profissionais do Magistério		3º Bimestre/2013	54,42 %	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 15

ALERTA N.º 64/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Novo Aripuanã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Pessoal, Saúde e Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Município de Novo Aripuanã	3º Bimestre/2013	8 %	15%
Despesa com Profissionais do Magistério		3º Bimestre/2013	42,67 %	60%

Agregado	Ente	Situação Observada	Limite Infringido
Despesa Total com Pessoal	Prefeitura de Novo Aripuanã	59,55% 1º Semestre de 2013	Limite Alerta: 48,6 (90%)
Outros Limites			
Limite Prudencial: 51,3 (95%)			
Limite Total: 54,0 (100%)			
*Patamares aceitáveis pela LRF: Refere-se aos valores que se encontrem dentro dos limites impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000;			

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 16

<p>Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde</p>	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
--	--

Tipo de Limite	Implicações	Penalidade
Prudencial 95%	-Não há irregularidade por ter ultrapassado o limite prudencial; -Vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF;	- Multa por eventual descumprimento das vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF (art. 75, III, da LOTC)
Máximo 100%	-Irregularidade pelo descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal arts. 19 e 20 da LRF; - Vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF; - Obrigatoriedade de recondução da despesa com pessoal aos limites legais no prazo de dois quadrimestres (art. 23 da LRF) ou quatro quadrimestres (art. 66 da LRF), mediante adoção das medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal	- Multa pelo descumprimento do limite da despesa com pessoal (art. 75, III, da LOTC); Multa por eventual descumprimento das vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF (art. 75, III, da LOTC) <u>Ao gestor:</u> - Multa por infração administrativa contra a lei de finanças públicas de até 30% dos vencimentos anuais, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (art. 5º da Lei 10.028/00) <u>Ao ente:</u> - Proibição de recebimento de convênios, obtenção de garantia, e contratação de operações de crédito pela permanência do excesso da despesa com pessoal após o prazo para recondução ao limite legal (art. 23, § 3º), salvo nos casos em que a despesa com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, quando as restrições acima se aplicarão imediatamente (art. 23, § 4º)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 17

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente

ALERTA N.º 65/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Santa Izabel do Rio Negro para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Educação, Saúde e Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Município de Santa Izabel do Rio Negro	3º Bimestre/2013	19,46 %	25%
Despesa com Profissionais do Magistério		3º Bimestre/2013	15,32 %	60%
Despesa com Saúde		3º Bimestre/2013	5,47%	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 18

Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
---	--

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente

ALERTA N.º 66/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei n.º 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Jurua para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Saúde e Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Município de Jurua	3º Bimestre/2013	11,97 %	15%
Despesa com Profissionais do Magistério		3º Bimestre/2013	44,53 %	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p>





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 19

	<p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
<p>Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde</p>	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente

ALERTA N.º 67/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Alvarães para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Educação, Saúde e Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Município de Alvarães	1º Bimestre/2013	19,43 %	25%
		2º Bimestre/2013	22,63%	
Despesa com Profissionais do Magistério		1º Bimestre/2013	25,92 %	60%
		2º Bimestre/2013	31,11%	





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 20

Despesa com Saúde	1º Bimestre/2013	9,21%	15%
	2º Bimestre/2013	12,08	

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente

ALERTA N.º 68/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei n.º 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 21

Decide ALERTAR o Município de Beruri para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área de Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Profissionais do Magistério	Município de Beruri	1º Bimestre/2013	30,12 %	60%
		2º Bimestre/2013	36,36%	

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente

ALERTA N.º 69/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei n.º 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 22

Decide ALERTAR o Município de Boa Vista do Ramos para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área de Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Profissionais do Magistério	Município de Boa Vista do Ramos	3º Bimestre/2013	30,12 %	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente

ALERTA N.º 70/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Caapiranga para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Educação, Saúde e Remuneração do Magistério:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 23

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Município de Caapiranga	1º Bimestre/2013	6,04 %	25%
Despesa com Profissionais do Magistério		1º Bimestre/2013	37,11 %	60%
Despesa com Saúde		1º Bimestre/2013	12,51%	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente

ALERTA N.º 71/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 24

- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Ipixuna para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Saúde e Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Município de Ipixuna	3º Bimestre/2013	6,93 %	15%
Despesa com Educação		3º Bimestre/2013	7,30 %	25%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 25

ALERTA N.º 72/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Santo Antonio do Içá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área de Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Profissionais do Magistério	Município de Santo Antonio do Içá	1º Bimestre/2013	45,21 %	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente

ALERTA N.º 73/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 26

- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Envira para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Saúde e Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Município de Envira	3º Bimestre/2013	14,03 %	15%
Despesa com Profissionais do Magistério		3º Bimestre/2013	37,43 %	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 27

ALERTA N.º 74/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Maraã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Educação, Saúde e Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Município de Maraã	1º Bimestre/2013	19,81 %	25%
		2º Bimestre/2013	19,73%	
Despesa com Profissionais do Magistério		1º Bimestre/2013	5,48 %	60%
		2º Bimestre/2013	8,54%	
Despesa com Saúde		1º Bimestre/2013	2,78%	15%
		2º Bimestre/2013	7,56%	

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 28

Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
---	--

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente

ALERTA N.º 75/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Parintins para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Educação, Saúde e Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Município de Parintins	3º Bimestre/2013	11,29 %	25%
Despesa com Profissionais do Magistério		3º Bimestre/2013	42,15 %	60%
Despesa com Saúde		3º Bimestre/2013	10,96%	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 29

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente

ALERTA N.º 76/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei n.º 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento parí passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Tefé para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Educação e Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Município de Tefé	2º Bimestre/2013	20,96 %	25%
Despesa com Profissionais do Magistério		2º Bimestre/2013	37,80 %	60%

CONSEQUÊNCIAS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 30

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente do

ALERTA N.º 77/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Uruçurituba para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas de Educação, Saúde e Remuneração do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Educação	Município de Uruçurituba	1º Bimestre/2013	17,50 %	25%
Despesa com Profissionais do Magistério		1º Bimestre/2013	40,35 %	60%





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 31

Despesa com Saúde		1º Bimestre/2013	6,03%	15%
-------------------	--	------------------	-------	-----

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>
Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	<p>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]</p> <p>III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).</p> <p>Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)</p>

Manaus, 18 de dezembro de 2013.

Josué Cláudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente

EXTRATO DA ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JULIO CABRAL, EM SESSÃO DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2013.

Relator: Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Processo: 1401/2012
Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL
Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, PARA ATUAREM NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, EM 2011.
Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI.
Órgão: PREF. MUN. DE ITAMARATI

Processo: 3744/2012
Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL
Objeto: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, PARA ATUAREM NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM 2011.
Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARATI.
Órgão: PREF. MUN. DE ITAMARATI

Processo: 755/2013
Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL
Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, OBJETO DO EDITAL





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 32

Nº 01/2013, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 1º/02/2013.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA.

Órgão: PREF. MUN. DE RIO PRETO DA EVA

Processo: 990/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. IVAN FRANÇA FILHO, MOTORISTA DE CARROS PESADOS B-V-I, MATRÍCULA 012.272- 6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 15.10.2012.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMAD

Processo: 1055/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ROSA SANTOS DA SILVA, ESPECIALISTA EM SAÚDE, MATRÍCULA 064.243-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 16.10.2012.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA

Processo: 3586/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA EMILIA DOS SANTOS SOUZA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE 9C, MATRÍCULA Nº 008.914-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 08.02.2013.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA

Processo: 234/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ BARBOSA DA SILVA, NO CARGO DE VIGILANTE AMBIENTAL, MATRÍCULA Nº101.027-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 12.09.2012.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMMAS

Processo: 4281/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DORA DE SOUZA VIANA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA Nº 068.415-5D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 31.01.2013.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMULSP

Processo: 1645/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IVONE MOLDES, NO CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO (PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-F), MATRÍCULA Nº 070.442-3 E, DO QUADRO DE PESSOAL DO

MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 18 DE 11.12.2012.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. OFICIAR O MANAUSPREV.

Órgão: SEMED

Processo: 997/2011-(apenso nº5590/2012)

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. REINALDO DE AGUIAR OLIVEIRA, DEFENSOR PÚBLICO 2ª CLASSE, MATRÍCULA 119.189-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA DPE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 10.11.2010.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. RECOMENDAÇÃO AO AMAZONPREV.

Órgão: DEFENSORIA PÚBLICA

Processo: 5990/2012

Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA
Objeto: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SR. REINALDO DE AGUIAR OLIVEIRA, NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO, 2ª CLASSE, MAT. Nº 119.189-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03.08.2012.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. RECOMENDAÇÃO AO AMAZONPREV.

Órgão: DEFENSORIA PÚBLICA

Processo: 1447/2012

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NARDELIO DELMIRO GOMES, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E PECUARISTAS DO MATUPI, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 015/2011, FIRMADO COM A SEPROR-SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO RURAL.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO TERMO DE CONVÊNIO Nº015/2011. JULGAR REGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA.

Órgão: SEPROR

Processo: 4305/2010

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO FERNANDO F. VIEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 50/2010, FIRMADO COM A SEC. DE CULTURA DO AMAZONAS.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO TERMO DE CONVÊNIO. JULGAR REGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Órgão: SEC. DE CULTURA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo: 1461/2013

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. CHARLENE DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA E LARISSA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA NA CONDIÇÃO DE ESPOSA E FILHA RESPECTIVAMENTE DO EX-SERVIDOR JACIMARIO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº232/2012-GP/MANAUSPREV, PUBLICADA NO D.O.M. DE 21.12.2012.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 33

Processo: 247/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ROSÁRIO SENA MARTINS, NO CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO (PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-D), MATRÍCULA Nº 081.218-8 A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 24.09.2012

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 6379/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA SALETE CORREA LIMA, PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO (PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-G), MATRÍCULA Nº 003.774-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 28.08.2012.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 4373/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA Nº 085.409-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 29.01.2013.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMINF

Processo: 420/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO FERREIRA DE ARAÚJO, AUXILIAR DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, MATRÍCULA 096.427-1-D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMAD, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 08.11.2010.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMAD

Processo: 4273/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA MENDES ASSUNÇÃO, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO EM SAÚDE, MATRÍCULA Nº 088.079-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 28.01.2013..

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA

Processo: 4944/2013-(apenso nº 1385/1996)

Natureza: PENSÃO

Objeto: CONCEDER PENSÃO AO SR. MOIZES VICENTE DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DA EX- SEGURADA ESMERALDA DOS SANTOS OLIVEIRA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE ED-NFD-III, MATRÍCULA Nº 012.489-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 17.05.2013.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 1417/2013

Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA
Objeto: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR WALTER DA COSTA GADELHA, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL B-III, MATRÍCULA Nº 009.725-0 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 01/10/12.

Procurador: Proc. João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSIN

Processo: 842/2013

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. RENATO NORONHA DE CARVALHO, CABO QPPPM, MATRÍCULA Nº 052.708-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.11.2012.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 4831/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELIANE MARIA MESQUITA CORREA, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE (MÉDICO 01-II), MATRÍCULA Nº 010.275-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 20.02.2013.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA

Processo: 2919/2013

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. PEDRO DE SÁ DIAS, NA GRADUAÇÃO DE CABO QPPM, MATRÍCULA Nº 054.062-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 31.01.2013.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 1062/2013-(apenso nº5085/2012)

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELEONORA TENÓRIO BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 024. 831-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21.11.2012.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 1102/2013

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DA SRA. JUCICLEIA GUIMARAES DO NASCIMENTO, SOLDADO, MATRÍCULA 155.884-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 12.11.2012

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 2859/2013





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 34

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. VENILTON PEREIRA DE ARAUJO, NA GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO, MATRÍCULA Nº 054.959-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30.01.2013.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 4391/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. MARCO AURELIO DIAS MARTINS, NO CARGO DE MOTORISTA DE CARROS LEVES AIII-II, MATRÍCULA Nº 079.913-OK, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 28.01.2013.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMASDH

Processo: 4210/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE B-09, MATRÍCULA Nº 010.097-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 12.12.2012.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA

Processo: 1200/2013

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JAIR FURTADO FILHO, MATRÍCULA 055.142-2A, 2º TENENTE, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13.11.2012.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 5553/2011

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. EDNA FRANCISCA DA SILVA FREITAS, CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR DA SEINF, SR. FLORÊNCIO DOS SANTOS FREITAS, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOE DE 09/09/11.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEC. EST. DE INFRA-ESTRUTURA

Processo: 7519/2012-(apenso nº4968/2006,739/2010)

Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA
Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRª MARIA LÚCIA DA SILVA CARDOSO, NO CARGO DE AUXILIAR LEGISLATIVO, 1º CLASSE, NÍVEL 7, MATRÍCULA 000545, DO QUADRO DE PESSOAL DA ALE-AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. EM 28/09/2012.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS

Processo: 4103/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DEOLINDA FERREIRA MACIEL, AGENTE ADMINISTRATIVA, CLASSE H, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 011.246-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA

TROPICAL "DR. HEITOR VIEIRA DOURADO", DE ACORDO COM O ECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 29.05.2012.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: FMT DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO

Processo: 4266/2011

Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, NO EXERCÍCIO DE 2010.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI. RECOMENDAÇÃO À ATUAL ADMINISTRAÇÃO.

Órgão: PREF. MUN. DE CARAUARÍ

Processo: 1651/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARGARETH MARY MONTEIRO DE MAGALHÃES, MÉDICO II-08, MAT. Nº 010.129-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 11.12.2012.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA

Processo: 3554/2013

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA ZELY OLIVEIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EXSEGURADO DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 156, DE 13.03.2013.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR/AM

Processo: 3580/2013-(apenso nº734/1967)

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA A SRA MARIA JOSE DE LIMA FROES, CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR/AM, SR. UBIRAJARA BARBOSA FROES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 202, DE 11.04.2013.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 3207/2009

Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL

Objeto: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR, DA CALSSE INICIAL DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR DO CENTRO DE ESTUDOS SUPERIOR DE TEFÉ, OBJETO DO EDITAL Nº 45/2009, PUBLICADO NO D.O.E. DE 02.06.2009.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: U.E.A.

Processo: 5201/2011

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. NILSON H. K. SATO, PRESIDENTE DO MOVIMENTO AMIGOS DA ZONA NORTEAMAZON, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 22/10, FIRMADO COM A MANAUSTUR.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 35

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO Nº22/2010. JULGAR IRREGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA AO SR. ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNIOR E SR NILSON SATO. CONCESSÃO DE PRAZO AOS COFRES DA FAZENDA ESTADUAL.
Órgão: MANAUSTUR

Processo: 2684/2012
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO FREIRE DA SILVA, MAT. 009.921-0A, ARTÍFICE DO QUADRO DE PESSOAL DA SEAD, DE ACORDO COM O DECRETO PULICADO NO DOE DE 02.01.2012.
Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEAD - SEC. EST. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Processo: 2408/2012
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO FERREIRA LEAL FILHO, VIGIA, NÍVEL D, REFERÊNCIA III, MATRÍCULA 106.891-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DO IDAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 29.12.2011.
Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: IDAM

Processo: 1502/2013-(apenso nº6104/2007)
Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA
Objeto: REVISÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARILENE FEITOSA DA ROCHA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MAT. Nº 084.971-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMOSBH, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 26.09.2012.
Procurador: Proc. João Barroso de Souza
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEMOSBH

Processo: 3600/2013-(apenso nº6920/2007)
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA SRA. DERNIA PEREIRA MARTINS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX- SEGURADO DA SEDUC, SR. WALDEMAR DOS SANTOS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 179, DE 02.04.2013.
Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEDUC

Processo: 3616/2012
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. NATANIEL DE SOUZA BARROS, MOTORISTA, 1ª CLASSE, NÍVEL H, REFERÊNCIA III, MATRÍCULA 050.481-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEAS.
Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEAS

Processo: 3599/2013
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. WILSON COSTA DO NASCIMENTO, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE 12-E, MATRÍCULA Nº 004.950-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 20.02.2013.
Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEMSA

Processo: 4834/2013
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. GLORIA MIRANDA DA SILVA CRUZ, NO CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO (PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-A), MATRÍCULA Nº 014.113-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 28.12.2012.
Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEMED

Processo: 2133/2013
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ROSELANE FRAGATA BENTES, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLICIA, CLASSE ESPECIAL. REF. PC-INV-ESP, MAT. Nº 007.601-5D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLICIA CIVIL/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 07.12.2012.
Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA CIVIL

Processo: 2781/2013
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LUCIA DE FÁTIMA BARBOSA SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª. CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 012977-1A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 22/01/2013.
Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEDUC

Processo: 4290/2013
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ROSA MARILIA DA COSTA REIS, MATRÍCULA Nº 063.603-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 28.01.2013.
Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEMED

Processo: 1006/2013
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO MESSIAS, AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, B-II-I, MATRÍCULA 009.317-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 16.10.2012.
Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEMULSP

Processo: 4796/2012
Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL
Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ATRAVÉS DA SEMED, VISANDO CADASTRAR PARA RESERVA 25 (VINTE E CINCO) PROFESSORES INDÍGENAS, OBJETO DO EDITAL Nº 02/2012, PUBLICADO NO D.O.M. DE 31.05.2012.
Procurador: Proc. João Barroso de Souza
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 36

Órgão: PREF. MUN. DE MANAUS

Processo: 7580/2012

Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA
Objeto: ALTERAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SR. CORACY PINHEIRO RAMALHEIRA, NO CARGO DE MOTORISTA, 2ª CLASSE, MAT. Nº 102.355-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL/AM, DE ACORDO COMO DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.08.2012.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA CIVIL

Processo: 968/2012

Natureza: PENSÃO

Objeto: REVISÃO DA PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE FERNANDO CUNHA RAMALHEIRA, FILHO DO SR. CORACY PINHEIRO RAMALHEIRA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PC/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 28.06.2011.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA CIVIL

Processo: 7682/2012

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ORMINDA MARIA BRAGA GOMES, NA CONDIÇÃO DE EX-COMPANHEIRA DO SR. EDMAR LEÃO BRITO, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS DE ACORDO COM O A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. EM 14/11/2012.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 41/2013

Natureza: PENSÃO

Objeto: REVISÃO DA PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. RUY BATISTA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA EX-SERVIDORA VERA ROSA DA COSTA LIMA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 151/2012 - GP/MANAUSPREV, PUBLICADA NO D.O.M. DE 26.11.2012.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA

Processo: 3675/2013

Natureza: REFORMA

Objeto: REFORMA DO SR. ALESSANDRO LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA, SOLDADO 02 QPPM, MATRÍCULA 186.345-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19/03/2013.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 1123/2012-(apenso nº3352/2008)

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE FRANCISCA SILVA CARDOSO E DIEGO SILVA CARDO, CÔNJUGE E FILHO DO SR. ALCIMAR MENEZES CARDOSO, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 07.10.2011.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 1622/2013-(apenso nº5589/2009)

Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA
Objeto: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA Nº 068.384-1 D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 04.10.2012.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMULSP

Processo: 1520/2013-(apenso nº3167/2012,3459/2011)

Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA
Objeto: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. REYNA ISABEL TELLO BAUTISTA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MAT. Nº 085.532-4C, DO QUADRO DE PESSOAL SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 11.09.2012.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMULSP

Processo: 2035/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ESMERALDA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, 3ª CLASSE, REF. A, MAT. Nº 108.320-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19.12.2012.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 2831/2013

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ELIZIER SANTANA LEITE DA COSTA, NA GRADUAÇÃO DE 2º TENENTE QOAPM, MATRÍCULA Nº 052.884-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 02.01.2013.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 521/2013

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. RUBENICIO DA SILVA ALEXANDRE, NA GRADUAÇÃO DE CABO, MAT. Nº 052.970-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 15.10.2012.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 1095/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO ALBERTO SOARES, ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 001.160-6H, DO QUADRO DE PESSOAL DO IDAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09.11.2012.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: IDAM

Processo: 5353/2010-(apenso nº4168/2011)

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 37

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. AMANDA CRISTINA G. FERREIRA, PRESIDENTE DO IACAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/2009, FIRMADO COM A SEMASDH.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Órgão: SEMASDH

Processo: 4168/2011-(apenso nº5353/2010)

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. AMANDA CRISTINA G. FERREIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO/IACAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/2009, FIRMADO COM A SEMASDH, ATRAVÉS DO FMDCA.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Órgão: SEMASDH

Relator: Cons. Julio Cabral

Processo: 1619/2013-(apenso nº493/2009)

Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA

Objeto: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ BRITO MAGALHÃES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA Nº 079.137-7 C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMOSBH, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 08.10.2012.

Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMOSBH

Processo: 2184/2011

Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL

Objeto: CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA PROVIMENTO DE 43 CARGOS DE PROFESSORES, PARA ESCOLA SUPERIOR DE ARTES E TURISMO, OBJETO DO EDITAL Nº 001/2010, PUBLICADO NO DOE DE 18/03/2010.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO À UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS.

Órgão: U.E.A.

Processo: 969/2013

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FÁTIMA DE LIMA BRITO, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, MATRÍCULA 092.882-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 15.10.2012.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: SEMSA

Processo: 1454/2013

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. AUREA NOGUEIRA TEIXEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR JOSÉ SEVERINO DA PAZ, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 014/2013-GP/MANAUSPREV, PUBLICADA NO D.O.M. DE 14.01.2013

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 801/2013

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. MANOEL RAIMUNDO GOMES, 3º SARGENTO OPPPM, MATRÍCULA Nº 056.223-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14.11.2012.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 7583/2012

Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA

Objeto: ALTERAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SR. FIRMINO ALBERTO DA SILVA ARAÚJO, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MAT. Nº 108.417-8D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14.08.2012.

Procurador: Proc. João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA CIVIL

Processo: 1791/2013

Natureza: TRANSFERÊNCIA

Objeto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA DO SR. GERALDO MAIA DE MENEZES, NA GRADUAÇÃO DE CABO, MAT. Nº 008.194-9C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21.12.2012.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 7584/2012

Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA

Objeto: ALTERAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SR. LEVI DOMINGOS SOARES, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 2ª CLASSE, PC-INV-II, MAT. Nº 007.983-9D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30.08.2012.

Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: POLÍCIA CIVIL

Processo: 6472/2012

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO FURTADO NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JETHRO SAMPAIO FURTADO, DO QUADRO DE PESSOAL DA DER/AM DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D. O. E EM 20/08/2012.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: DER/AM

Processo: 2828/2010

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA, FILHA MAIOR INCAPAZ DO EX-SERVIDOR, SR. JOÃO NUNO FERREIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 16.04.2010.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: SEFAZ





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 38

Processo: 4954/2013-(apenso nº4490/2012,5194/2012)
Natureza: REFORMA
Objeto: REFORMA DO SR. RIVALDO PAULO DA SILVA, 2º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR, COM O OBJETIVO DE INSTRUIR OS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 5194/2012, QUE TRATA DA PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE CHRISTIANE NASCIMENTO DA SILVA.
Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 4490/2012-(apenso nº4954/2013,5194/2012)
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE MEIRE SOUZA DA SILVA, CÔNJUGE DO SR. RIVALDO PAULO DA SILVA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 18.06.2012.
Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 5194/2012-(apenso nº4954/2013,4490/2012)
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA A CHRISTIANE NASCIMENTO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DO SR. RIVALDO PAULO DA SILVA, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 318/2012 - AMAZONPREV PUBLICADO NO D.O.E. 09.07.2012.
Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 934/2013
Natureza: TRANSFERÊNCIA
Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. GILBERTO LIMA DOS SANTOS, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 054.000-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.11.2012.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 4822/2013
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO
Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SÍLVIA LUIZA SIMÕES PASSOS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DO AMAZONAS, REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 009/2011, FIRMADO COM A SEMED.
Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: CONTAS REGULARES.
Órgão: SEMED

Processo: 4204/2013
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ROSA DE CARVALHO ALVES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSÉ PORFIRO ALVES, EX-SEGURADO, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR, DE ACORDO COM O Nº 261/2013, PUBLICADA NO D.O.E. DE 16.05.2013.
Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 2461/2012
Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LAURA SOUZA DA SILVA, CONJUGE DO SR. JOAO FERNANDES DA SILVA, MAT. 000.267-4A, GUARDA MUNICIPAL DO QUADRO DE PESSOAL DO GABINETE MILITAR, DE ACORDO COM A PORTARIA PULICADA NO D.O.M. DE 25.01.2012.
Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: REGISTRO DO ATO.
Órgão: GABINETE MILITAR

Processo: 4825/2013
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ANAZILDES PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO (PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-E), MATRÍCULA Nº 013.320-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 20.02.2013.
Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEMED

Processo: 1063/2013
Natureza: TRANSFERÊNCIA
Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 109.257-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.11.2012.
Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 527/2013
Natureza: TRANSFERÊNCIA
Objeto: TRANSFERIR PARA RESERVA DO SR. FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, NO CARGO DE SARGENTO, MATRÍCULA Nº054958-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05/10/2012.
Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 3019/2012
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DO SR. PAULO MESQUITA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO "A" DO QUADRO DE PESSOAL DESTA TCE/AM, DE ACORDO COM O ATO Nº 029/12.
Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: TCE- AMAZONAS

Processo: 2358/2012
Natureza: TRANSFERÊNCIA
Objeto: RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SR. RAIMUNDO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA 052.710-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 27.12.2011.
Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Relator: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

Processo: 6481/2009
Natureza: REFORMA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 39

Objeto: REFORMA POR INVALIDEZ DO SOLDADO 1 OPPM VALCI ALVES CANTUÁRIO (R.G. 11697), MATRÍCULA Nº 131.654-0A DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23.09.2009.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 5943/2010

Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, OBJETO DO EDITAL Nº 2/2010 - SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. DE 11/11/2010.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA

Processo: 4726/2013-(apenso nº4724/2013,3502/2012,6434/2009,583/2010,3785/2007,74/2005)

Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA
Objeto: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DA SRª MARIA DA GRAÇA COSTA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE "A", REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 101.727-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 148/2013 DO PROCESSO Nº 3502/2012.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Processo: 4727/2013-(apenso nº4726/2013,3502/2012,6434/2009,583/2010,3785/2007,74/2005)

Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA
Objeto: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA SRA. MARIA DAS GRAÇAS COSTA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE. CLASSE "A". REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 101.727-6A. DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM. EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 14/2013 DO PROCESSO 3502/2012.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Órgão: SUSAM

Processo: 3978/2011

Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL

Objeto: CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, OBJETO DO EDITAL Nº 01 DE 22.06.2011.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.COM RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Órgão: CÂMARA MUN. PARINTINS

Relator: Cons. Alípio Reis Firmo Filho - Convocado

Processo: 4422/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 050.056-9F, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA-SEC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05.06.2012.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEC. DE CULTURA DO ESTADO DO AMAZONAS

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

Processo: 1270/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO COSTA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, DE ACORDO COM O DECRETO DE 30.12.2003.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVEIRA E AO INTERESSADO.

Órgão: PREF. MUN. DE SÃO PAULO OLIVENÇA

Processo: 4190/2013

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. LUIZ GONZAGA SILVA DE NEGREIROS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE NEGREIROS, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 257/2013, PUBLICADA NO D.O.E. DE 15.05.2013.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Processo: 3794/2012

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE VITALINA DOS REIS ESTAVO, CÔNJUGE DO SR. JOÃO EMÍLIO ESTAVO, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DO DER/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 23.03.2012.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: DER/AM

Processo: 1546/2013

Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA
Objeto: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. ROSA BATISTA NOGUEIRA, NO CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMOSBH, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 17.10.2012

Procurador: Proc. João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMOSBH

Processo: 4932/2013

Natureza: PENSÃO

Objeto: CONCEDER PENSÃO EM FAVOR AO SR. PEDRO BARBOSA DA SILVA NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EXSEGURADA À SRA. MARIA DO PERPETUO SÓCORRO DOS SANTOS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR II, NMM-02-058, CLASSE D, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA Nº 016.709-6C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 13.06.2013.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 2548/2012 -(apenso nº1625/2012,4519/2012)

Natureza: REFORMA

Objeto: RETIFICAÇÃO DA REFORMA DO SR. OSVALDO ALVES DE SOUZA, CABO OPPM, MATRÍCULA 125.647-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23.01.2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 40

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. COM RECOMENDAÇÃO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 765/2013
Natureza: TRANSFERÊNCIA
Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. MANOEL LUIZ ANDRADE AZEDO, CABO QPPM, MATRÍCULA Nº 055.961-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14.11.2011.
Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 5640/2012-(apenso nº3227/1996)
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. NILZA DOS SANTOS NASCIMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, ED-LICV, REF. D, MAT. N. 013.053-2A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 01.08.2012.
Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEDUC

Processo: 2016/2013-(apenso nº2940/2005)
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ELISABETE MARTINS LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL DO MAGISTÉRIO (PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-E), MATRÍCULA Nº 007.042-4 B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 28.01.2013.
Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEMED

Processo: 2002/2013-(apenso nº4928/2009)
Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA
Objeto: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. WALDEMAR MARQUES MACIEL, NO CARGO DE VIGIA EI-05, MATRÍCULA Nº 008.394-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 04.10.2012.
Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEMED

Processo: 3587/2013
Natureza: APOSENTADORIA
Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ODETE DOS SANTOS VASQUEZ, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE 13-E, MATRÍCULA Nº 006.566-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 19.02.2013.
Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEMSA

Processo: 4519/2012-(apenso nº1625/2012,2548/2012)
Natureza: REFORMA
Objeto: RETIFICAÇÃO DA REFORMA DO SR. OSVALDO ALVES DE SOUZA, CABO QPPM, MATRÍCULA 125.647-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 02.07.2012.
Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. COM RECOMENDAÇÃO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 1625/2012-(apenso nº2548/2012,4519/2012)
Natureza: REFORMA
Objeto: REFORMA DO SR. OSVALDO ALVES DE SOUZA, CABO QPPM, MATRÍCULA 125.647-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 29.11.2011.
Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. COM RECOMENDAÇÃO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 4248/2013
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA DE LOURDES DOURADA OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EXSERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR/AM, SR. ABDENES PEREIRA DE OLIVEIRA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 218, PUBLICADA NO DOE DE 24.04.2013.
Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 2575/2013
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. TEREZINHA CARVALHO CABRAL, CÔNJUGE DO EX-SEGURADO DA POLÍCIA CIVIL, SR. JOSÉ MESSIAS CABRAL.
Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA CIVIL

Processo: 395/2013
Natureza: TRANSFERÊNCIA
Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. ARMÉDIO PEPES GOMES, 3º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 054.642-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19.10.2012.
Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 793/2013
Natureza: TRANSFERÊNCIA
Objeto: TRANSFERÊNCIA DA SRA. MARIA RABELO DA SILVA, 1º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 054.613-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 28.11.2012.
Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA MILITAR

Processo: 7220/2012-(apenso nº7658/2012)
Natureza: RETIFICAÇÃO/REVISÃO DE APOSENTADORIA E REFORMA
Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DO SR. JÓ PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE MOTORISTA FLUVIAL, MATRÍCULA Nº 118094-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03/08/2012.
Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA CIVIL

Processo: 7658/2012-(apenso nº7220/2012)
Natureza: PENSÃO
Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE VASCONCELOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 802, Pag. 41

EX-SERVIDOR SR. JÓ PEREIRA DA SILVA, DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 568/2012, PUBLICADA NO D.O.E. DE 30.10.2012.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: POLÍCIA CIVIL

Manaus, 19 de dezembro de 2013

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe da Segunda Câmara

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 01/2014 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia 27/01/2014 às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de Biblioteca de Desenvolvimento (SDK-JAVA) para implementação e operacionalização da Tecnologia de Certificação Digital, aderente aos padrões ICP-Brasil, nos diversos sistemas de informação do Tribunal de Contas do Estado. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 - Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2014.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
Pregoeira da CPL/TCE

PORTARIA Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

Designa a Procuradora Evelyn Freire de Carvalho para elaborar a Carteira Funcional do MPC/AM.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO a necessidade dos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas possuir identidade funcional constando suas prerrogativas;


RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Procuradora Evelyn Freire de Carvalho para elaborar a Carteira Funcional do MPC/AM.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2014.

Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral



**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100